Art. 1º O Anexo I da Lei 1.220, de 7 de maio de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI № 1.321, de 4 de abril de 2002.

TABELA DE SUBSÍDIO - QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL

CARGOS	CLASSE VALUE (RS)					
	1 [±]	5:	34	SE		
Delegado de Policia		ĵ				
Pento Ormina	1.886,00	1 449 00	52 .00	1 598 00		
Médico Legista				<u> </u>		
Agenta de Polícia	700.60	3.55 00	963.00	1.100.00		
Escrivão de Policia	700.00	855 00	963.00	1.100 00		
Pap-oscopista	700.60	865 00	663,00	[fox.]		
Perito Policial	700.00	655.70	983.00	5,100,00		
Auxiliar de Autópsia	706.00	\$55,00	963 00	L		
Agente Penitenciário	700 00	855.00	963.00			
Motorista Policial	700.00	855.00	963.00	F 14-41-174		
dentificator	540.00					

LEI Nº 1.322, de 4 de abril de 2002.

Altera o art. 3º da Lei 1.292, de 28 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 1.292, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescidos dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

"Art. 3°

§ 1º A remuneração dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, cujo montante seja superior ao estabelecido no anexo III, para o respectivo cargo de provimento em comissão, é transformada em subsídio com valor igual ao resultado da soma de todas as parcelas remuneratórias legalmente percebidas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente aos servidores investidos no respectivo cargo de provimento em comissão até a data da vigência desta Lei.

§ 3º O Presidente da Assembléia Legislativa fará publicar a relação dos servidores alcançados pelo § 1º deste artigo com os respectivos subsídios e determinará as alterações e anotações necessárias junto à folha de pagamento e ao dossiê do servidor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS Governador do Estado

LEI № 1.323, de 4 de abril de 2002.

Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

- I criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- II abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;
- III controlar queimadas e combater incêndios;
 - IV promover:
 - a) a conservação e o manejo do solo;
 - b) o saneamento básico:
 - c) a conservação da água;
 - d) a coleta e destinação do lixo.

Art. 2º A partir de 2003, os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:

- I da Secretaria da Fazenda, quanto aos índices;
 - a) Valor Adicionado;
 - b) Quota Igual;
 - c) População;
 - d) Área Territorial;

II - do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

- a) Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) Unidades de Conservação, inclusive
 Terras Indígenas;
- c) Controle de Queimadas e Combate a Incêndios:
 - d) Saneamento Básico:
 - e) Conservação da Água;
 - f) Coleta e Destinação do Lixo;

III - do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, quanto ao índice Conservação e Manejo do Solo.

- § 1º Os índices de que trata o inciso II deste artigo serão determinados segundo os critérios de:
- l participação pública no planejamento e gestão das ações;
 - II avaliação da qualidade;
 - III educação ambiental;
- IV desenvolvimento do ecoturismo, quando for o caso;
- V aplicação dos recursos em matéria de meio ambiente repassados ao município.
- § 2º Na existência, num mesmo município, de sobreposição de diferentes unidades de conservação ou de unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.
- § 3º A Secretaria da Fazenda consolidará os índices de que trata esta Lei.

Art. 4º O caput e os incisos do art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente será calculado por Conselho Especial, composto pelo:
- I Secretário da Fazenda, que o presidirá;
- II Diretor da Receita;
- III representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;
- IV Deputado Estadual indicado pela Assembléia Legislativa:
- V Prefeito Municipal indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios - ATM;
- VI Vereador da Capital do Estado indicado pela Câmara Municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo:

I - fixará as fórmulas de cálculo, os parâmetros e os procedimentos técnicos visando à consecução dos objetivos desta Lei.

II - poderá:

- a) promover em parceria com os municípios o engajamento da sociedade tocantinense nas ações ditadas por esta Lei, com vistas à educação fiscal, tributária e ambiental:
- b) auxiliar os municípios na implementação desta Lei mediante programas específicos;
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI № 1.323. de 4 de abril de 2002.

: SFITER OS		SAUSIUS 1 SAUSIUS					
	2006	2004	2005	200E	1007		
Valor Adicionato	67.5	80.2	73.9	73.5	5.		
Quara dua	£.1	3.5	9.0	6.6	F		
População	2.5	7.4	2.3	2.1	4.7		
Area territoria	2 =	2.4	2.3	1,1	1 7		
Politica Municipe, do Marc Ambie, ta	7.5	- 3		2	2		
unidades de Orasen soão e Terras, no genas.	1 5	* 5	9.6	2,5	. 3 5		
Corricke sicompate a quemesas	1	- 5	15	2.7	141_		
Baneamento Básipo, Conservadat da Águala. Colera e Cestração du Lixo		, É	2,0	3.5	5.5		
Conservação a Manejo do Spic	155	- :	4 ₹	1 -	2.3		
TOTAL	1000	1:00	1000		#15.1		

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



DECRETO № 1.450, de 20 de março de 2002.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras no Município de Pedro Afonso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40. incisos II e XV. da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 2º, 5º, alínea "e", 6º e 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de 20,0485 hectares, localizadas no Município de Pedro Afonso, no Projeto de Colonização -PRODECER III, destinadas à manutenção das baterias de irrigação Fortaleza. Santa Fé e Paranaiba, dentro dos seguintes limites e confrontações:

I - área 1, de 11,4702 hectares:

"Começa no ponto D.01, cravado na confrontação com os Lotes 4 e 5; daí, segue confrontando com o Lote 5 nos seguintes azimutes e distâncias: 49º21'48" - 18.8539m, 46°27'37" - 138,1036m, 54°16'00" 176,7336m, 70º30'02" - 519,7778m, 85º06'25" - 415,76m, passando pelos pontos D2, D3, D4, D5, até o marco D6; daí, segue confrontando com o Lote 5 e 9 no azimute de 90º04'40" e distância de 389,7763m até o ponto D7: daí, seque confrontando com o Lote 9 no azimute 124º57'49" e distância de 798.2977m, até o ponto D8: daí, seque confrontando com a Fazenda Fortaleza no azimute de 120º11'36" e distância de 67,1428m até o ponto M.600A; daí, seque confrontando com o Lote 3 nos sequintes azimutes e distâncias: 140º13'02" -261,07m, 127º04'48" - 271,11m, 103º27'48" -498,90m, 100°07'29" - 142,63m, 109°17'24" -108,01m, 129º28'21" - 112,41m, 141º50'37" -6,50m, passando pelos pontos D9, D10, D11, D12, D13, D14, até o ponto AF1; daí, segue confrontando com os Lotes 11, 14, 10 e reserva em condomínio V, no azimute de 100º57'36" e distância de 3092,1797m até o ponto AF5; daí, segue confrontando com o Ribeirão Lajeado no azimute de 190º57'36" e distância de 5.00m até o ponto AF6; daí, segue confrontando comos Lotes 11, 14, 10 e reserva em condomínio V no azimute de 280º57'36" e distância de 3.086.4042m até o ponto AF10; daí, segue confrontando com o Lote 11 nos seguintes azimutes e distâncias: 141º50'37" - 76,76m. 156º02'15" - 10,62m, passando pelo ponto D15, até o marco D16; dai, segue confrontando com o Lote 14 nos seguintes azimutes e distâncias: 172º14'06" - 114,30m, 202º10'10" - 304,12m, 196°05'27" - 269,19m, 182°00'09" - 141.67m, 175º49'27" - 136,18m, passando pelos pontos D16, D17, D18, D19, D20, até o ponto D21: daí, segue confrontando com o Lote 36 no azimute de 165º32'32" e distância de 199,2798m até o ponto D22; daí, segue confrontando com os Lotes 36 e 4 no azimute de 255º32'32" e distância de 16,00m até o ponto D23: daí, segue confrontando com o Lote 4 nos seguintes azimutes e distâncias: 345°32'32" - 200,72m, 345°49'27" - 138,48m, 02º00'09" - 144,51m. passando pelos pontos D24, D25, até o ponto D26; daí, segue confrontando com o Lote 2 nos seguintes azimutes e distâncias: 16º05'27" - 272,01m. 22°10'10" - 300.69m, 352°14'06" - 107.75m, 336°02'15" - 96,35m, 321°50'37" - 87,17m, 309°28'21" - 107,82m, 289°17'24" -103,88m, 280°07'29" - 141.81m, 283°27'36" - 516.79m, passando pelos pontos D27, D28. D29, D30, D31, D32, D33, D34, até o ponto D35: daí, segue confrontando com o Lote 1 nos seguintes azimutes e distâncias: 307°04'46" - 276,28m, 320°04'21" - 263,50m, 299º35'23" - 65.50m. passando pelos pontos D36, D37, até o ponto D38; daí, seque confrontando com o Lote 9 no azimute de 304º59'53" e distância de 790,048m até o ponto D39: daí, seque confrontando com os Lote 5 e 9 no azimute de 270°04'40" e distância de 383,79m até o ponto D40: daí, seque confrontando com o Lote 5 nos seguintes azimutes e distâncias: 265º06'25" - 413,08m, 250º30'02" - 515,44m, 234º16'00" - 173,36m, 226°28'08" - 137,82m, 229°28'08" - 175.83m, passando pelos pontos D41, D42, D43, D44, até o marco M40; daí, segue confrontando com o Lote 35 no azimute de 298º44'23" e distância de 17,0956m até o ponto D.01, início desta descrição.":

II - área 2, de 3,7403 hectares:

"Começa no ponto S1, cravado na confrontação com os Lotes 21 e 15 irrigados; daí, segue confrontando com o Lote 15 no azimute de 172º52'30" e distância de 364,8639m até o ponto S2; daí, segue confrontando com o Lote 24, irrigado, nos seguintes azimutes e distâncias: 201º48'05" - 539.04m, 180º00'00" - 444.59m, passando pelo ponto S3, até o ponto S4; daí, segue confrontando com o Lote 30, irrigado, nos seguintes azimutes e distâncias: 193º16'35" - 456,40m, 172º29'07" - 472,61m, 262º29'07" - 8,00m, passando pelos pontos S5, S6, até o ponto AS1; daí, segue confrontando com o Lote 19, irrigado, no azimute de 208°27'30' e _ distancia de 5,8935m até o ponto AS1B: daí. seque confrontando com o Lote 20, irrigado, no azimute de 208º27'30" e distância de 948,8669m até o ponto AS2; daí, segue confrontando com a área de reserva em condomínio VIII, irrigado, no azimute de 207º43'30" e distância de 766.7120m até o ponto AS3: daí, segue confrontando com o Ribeirão Lajeado no azimute de 297º42'30" e distância de 5,00m até o ponto AS4: daí,